



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

**Regulamento para a Cultura
do Algodão**

(Diploma Ministerial n° 91/94)

**1994
imprensa Nacional de Moçambique
MAPUTO**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

**Diploma Ministerial nº 91/94
de 29 de Junho**

A importância da cultura do algodão na economia do país, o seu impacto em diferentes ramos de actividade e as características muito particulares desta cultura, levaram o estado a empreender, ao longo da última década, um notável esforço no sentido de estimular a sua dinâmica.

Depois da importante reestruturação operada nas maiores empresas do sector e da adequação das respectivas instituições estatais à nova realidade económica, coloca-se agora a necessidade de publicar normas que permitam clarificar o regime especial a que se sujeita esta cultura, melhorar a coordenação do conjunto de actividades com ela relacionadas e harmonizar os interesses dos diferentes operadores económicos envolvidos.

Ao abrigo da competência atribuída pelo artigo 4 do Decreto Presidencial nº 79/83, de 29 de Dezembro, e do disposto nos artigos 2 e 4 do Decreto nº. 8/91, de 23 de Abril, o Ministro da Agricultura determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento para a cultura do algodão, anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.

Art. 2 Ao Instituto de Algodão de Moçambique---
I.A.M., criado pelo Decreto nº. 7/91, de 23 de Abril.
compete velar pela execução do Regulamento ora aprovado.

Art. 3 este diploma produz efeitos a partir de 1
de Julho de 1994.

Ministério da Agricultura , em Maputo, 23 de Junho
de 1994. --- O Ministro da Agricultura , Alexandre José Zandamela

Regulamento da cultura do Algodão

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO I

Entendimento das expressões utilizadas

Para efeitos do Regulamento entende-se :

Algodão-caroco: produto colhido antes da operação de descaroçamento.

Algodão em rama: fibra obtida após a operação de descaroçamento e/ou prensagem.

Áreas sob concessão: Áreas definidas em contratos de concessão assinados entre o estado e os concessionários e em relação às quais não é aplicável aos concessionários o regime definido na legislação em vigor sobre terras, mas apenas o disposto nos mesmos contratos e no presente Regulamento.

Decreto n.º 8/91, de 23 de Abril: Decreto que fixa os princípios a que se submetem a cultura, comercialização e industrialização do algodão (publicado no Suplemento ao Boletim da República, 1.ª série, n.º 16, de 23 de Abril de 1991).

Instituto do Algodão de Moçambique---I.A.M.: Organismo criado pelo Decreto n.º 7/91, de 23 de Abril, e cujo Estatuto Orgânico está publicado no Suplemento ao Boletim da República, 1.ª série, n.º 16, de 23 de Abril de 1991.

Operadores económicos: Agentes económicos em nome individual ou sociedade cujas actividades se relacionem com a produção, comercialização e descaroçamento.

Padrões de classificação: Escalas de comparação estabelecidas e materializadas em caixas padrão que permitam reconhecer e identificar semelhanças em qualidade e comprimento.

Ramas de tipo inferior: Fibra cuja qualidade é inferior ao tipo 6, apresentado um excessivo número de partículas de folha, areia ou semente, possuindo uma grande parte de fibra cortada e/ou imatura, torcida ou emaranhada, muitas vezes com índices de fermentação.

Redes de fomento: Serviços de assistência técnica e aprovisionamento agrícola.

CAPÍTULO II

Operadores económicos e concessões

ARTIGO 2

Classificação dos operadores económicos

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se as seguintes classes de operadores económicos:

Classe I ---Sector familiar: Compões-se de operadores que, sendo membros dum agregado familiar, cultivem o algodão, dentro ou fora das áreas das concessões, inscritos em redes de fomento sob responsabilidade de concessionários, do I.A.M. ou de outra entidade expressamente autorizada para tal.

Classe II --- Agricultores não autónomos: Compõe-se de operadores que, por quaisquer insuficiências de carácter técnico ou financeiro, cultivem o algodão, dentro ou fora das áreas sob concessão, com o apoio dos concessionários, do I.A.M. ou de outra entidade expressamente autorizada para tal. O apoio é prestado aos operadores desta classe mediante contrato entre as partes interessadas.

Classe III --- Agricultores autónomos: Compões-se de operadores que, por serem auto-suficientes em recursos, cultivem o algodão sem assumirem compromissos ou contratos que vinculem a sua produção de algodão a um outro operador ou ao I.A.M. Por esse motivo têm a possibilidade de negociar o preço e vender o algodão-carço de sua produção, ou a rama dela resultante, a qualquer operador da sua escolha desde que tal transacção seja autorizada pelo I.A.M. A área mínima de cultivo para os operadores desta classe é de 20 hectares de algodão.

Classe IV --- Concessionários: Compões-se de operadores que, sendo possuidores de uma ou mais fábricas de descaroçamento e prensagem de algodão, tenham assinado um contrato de fomento com o estado, que os autorize a constituir redes de fomento, para apoio a outros produtores de algodão em áreas sob concessão, e a comprarem o algodão-carço assim produzido, bem como a comercializar a respectiva fibra.

Classe V -- -Industriais: Compões-se de operadores que, sendo possuidores de uma ou mais fábricas de descaroçamento e prensagem de algodão, não tenham assinado um contrato de fomento com o Estado.

Classe VI --- Comerciantes da fibra: Compõe-se de operadores que, não sendo produtores de algodão se encontrem autorizados pelo I.A.M. a fazerem transacções de fibra de algodão, obrigando-se lhes pagar as devidas taxas de transacção.

ARTIGO 3 **Concessões em vigor**

As concessões existentes definem-se e regem-se pelo articulado dos respectivos contratos de autorização outorgados pelo Estado e os seus subscritores obrigam-se a cumprir a legislação que lhes for aplicável e os regulamentos e determinações do I. A.M. que não sejam contrários ao que neles estiver estipulado.

ARTIGO 4 **Novas concessões**

1. As pessoas singulares ou sociedades que pretendam a exploração de novas concessões devem requerê-las ao Ministério da Agricultura, ouvidos os Governos Provinciais e o I.A.M.

2. Os pedidos de concessão indicarão:

- a) A área da zona algodoeira pretendida;
- b) Os recursos técnicos a aplicar;
- c) O capital a investir;
- d) Os recursos humanos a empregar.

CAPÍTULO III

Inscrição e registo dos operadores

ARTIGO 5

Obrigatoriedade de inscrição

1. É obrigatória a inscrição no I.A.M. dos operadores das classes III a VI, mediante o preenchimento do boletim de inscrição emitido por aquele organismo.

2. O operador poderá inscrever-se em mais do que uma classe, quando desenvolva as actividades correspondentes, desde que o indique no boletim de inscrição e pague, no acto da entrega do boletim já preenchido, os montantes correspondentes à inscrição em cada classe.

ARTIGO 6

Taxas de inscrição

No acto da recepção do boletim de inscrição já preenchido, o I.A.M. procederá à cobrança das seguintes taxas:

1. Para a classe III:

- de 20 a té 100ha 50 000,00 MT
- acima de 100 ha até 500ha 250 000,00 MT
- acima de 500ha 500 000,00 MT

2. Para a classe IV: 2 000 000,00 MT

3. Para a classe V: 1 500 000,00 MT

4. Para a classe VI: 6 000 000,00 MT

ARTIGO 7

Prazo para a inscrição

A inscrição no I.A.M. efectuará apenas uma vez, no período de Junho a Setembro.

ARTIGO 8

Autorização da inscrição

1. Depois de receber o pedido de inscrição de o analisar e de tomar as providências que achar necessário, o I.A.M. informará cada operador da decisão final tomada sobre o seu pedido de inscrição.
2. Considerar-se-á efectivada a inscrição do operador no I.A.M. quando este receber a confirmação da inscrição por escrito e for informado do respectivo número de código de registo.

ARTIGO 9

Recusa de inscrição

Nos casos em que, após devida ponderação, o I.A.M. se decidir pela não aceitação do pedido de inscrição, por falta de preenchimento de requisitos legais por parte do operador económico, o montante que tiver sido pago aquando da entrega do boletim preenchido será devolvido, depois de deduzidos 20 por cento para a cobertura de despesas administrativas.

ARTIGO 10

Prestação anual de informação

Todos os inscritos deverão anualmente confirmar, junto do I.A.M., por meio de carta registada, a sua permanência na actividade em que se escreveram, comunicando também quaisquer alterações dos dados fornecidos no momento da inscrição. O período para o envio das informações aqui referidas é de Junho a Setembro.

ARTIGO 11

Registo

1. Relativamente às áreas sob concessão, os concessionários procederão ao registo dos operadores da classe I e celebrarão contratos escritos com os operadores da classe II que beneficiem do seu apoio e enviarão obrigatoriamente as respectivas listas ao I.A.M.
2. Fora das áreas sob concessão, as redes de fomento do I.A.M. ou outra entidade por este expressamente indicada, procederão ao registo dos operadores da classe I e celebrarão contratos escritos com os operadores da classe II que beneficiem do seu apoio e assegurarão o envio das respectivas listas ao I.A.M.
3. As listas serão enviadas ao I.A.M. todos os anos, ao período de Julho a Setembro.

CAPÍTULO IV

Planos de produção e normas técnicas

ARTIGO 12

Apresentação dos planos de produção

Os anuais de produção de algodão são propostos pelos operadores das classes III e IV ao I.A.M. que, em coordenação com as Direcções Provinciais de Agricultura respectivas, procederá à sua apreciação e aprovação.

ARTIGO 13

Aprovação dos planos de produção

1. A apresentação dos planos anuais de produção ao I.A.M. deve efectuar-se durante o período de Julho a Setembro de cada ano.
2. Caso os proponentes não sejam notificados pelo I.A.M. de quaisquer objecções no prazo de 90 dias após a data de recepção dos planos, considerar-se-ão aprovadas as propostas apresentadas.

ARTIGO 14

Conteúdo dos planos de produção

É obrigatória a indicação no plano de produção das seguintes informações:

1. Área de algodão a cultivar e rendimento estimado;
2. Datas limite de sementeira;
3. Nome e proveniência da variedade a cultivar;
4. esquema de tratamentos fitossanitários;
5. Caso se pretenda adubar, indicação do respectivo esquema;
6. Período de arranque e destruição das plantas de algodão da campanha anterior, de modo a obedecer à pausa obrigatória de três meses, entre o arranque e as novas sementeiras;
7. Medidas a serem executadas para a conservação do solo e /ou da água;
8. Estrutura de custos de produção do algodão.

ARTIGO 15

Execução dos planos de produção e prestação de informações

Os operadores das classes III e IV obrigam-se a prestar ao I.A.M., por escrito, as seguintes informações nos períodos indicados:

1. Grau de cumprimento do plano previamente aprovado, com justificação dos desvios se os houver (entre Fevereiro e Março seguintes);
2. Estimativas de produção de algo-carço (entre Abril e Maio);
3. Produção real apurada de algodão-carço (entre Setembro e Outubro).

ARTIGO 16

Normas técnicas

Para garantir a obtenção de bons rendimentos a curto e longo prazos, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

1. Depois da colheita os algodoeiros devem ser arrancados e destruídos de modo a que haja uma pausa cultural de pelo menos três meses entre o arranque e as novas sementeiras;
2. Não é permitido o cultivo do algodão no mesmo terreno durante mais de três anos sem pousio ou rotação de culturas;
3. A semente de algodão destinada a sementeira deverá ser produzida em campos previamente seleccionados para o efeito;
4. Depois do descaroçamento deve ser feito o controlo da germinação da semente, que não deverá ser inferior a 50%, e a respectiva desinfecção;
5. Nos locais de distribuição de semente de algodão ao sector familiar, a semente deve ser protegida contra as intempéries mesmo que se corra a construções de carácter precário, e nunca deixada ao ar livre;
6. A semente que não for utilizada na sementeira deve ser queimada ou enterrada;
7. Os esquemas de tratamento fitossanitário devem ser concebidos de modo racional, por forma a prevenir o aparecimento do fenómeno de resistência das pragas aos pesticidas e a consequente poluição do meio ambiente provocada pelo uso de doses de pesticidas cada vez mais elevadas;
8. Os terrenos com uma pendente igual ou superior a 2% devem ser protegidos contra a erosão provocada pelo escoamento das águas das chuvas, através da construção de defesas e sementeira em curva de nível

CAPÍTULO V

Comercialização do Algodão-carço e fibra

SECÇÃO I

Comercialização do Algodão-carço

ARTIGO 17

Mercados

1. É proibido a compra de algodão-carço produzido pelos operadores das classes I e II fora de mercados .
2. Nos mercados instalados, só podem adquirir o algodão-carço aos operadores das classes I e II os concessionários, no caso de áreas sob concessão, e o I.A.M. ou outra entidade por este expressamente autorizada para o efeito, nas restantes áreas.

ARTIGO 18

Instalação de mercados

Os mercados, quer dentro quer fora das áreas sob concessão, são instalados em locais aprovados pela autoridade administrativa, em coordenação com o I.A.M.

ARTIGO 19

Transporte do algodão-carço produzido por operadores da classe III

O transporte do algodão-carço produzido por operadores da classe III deve ser acompanhado por guias, cujos impressos serão adquiridos junto do I.A.M.

SECÇÃO II

Comercialização de fibra

ARTIGO 20

Marcação de fardos

Após a prensagem os fardos serão cobertos exteriormente com tela ou plástico, e terão de forma visível as seguintes marcas:

1. Número do fardo;
2. Nome da fábrica;
3. Iniciais do produtor;
4. Tipo e comprimento do algodão
5. Designação da variedade;
6. País e região do cultivo
7. Campanha algodoeira;
8. Nas transacções acrescentar-se-á o nome do consignatário, o país produtor e o destino.

ARTIGO 21

Transacção da fibra

1. A fibra de algodão produzido no País só pode ser transaccionada pelos operadores inscritos no I.A.M. nessa actividade.
2. Sobre toda a fibra resultante de algodão-carço adquirido em mercados recairá a taxa de transacção de fibra de 3,5%
3. As empresas exportadoras/vendedoras do algodão devem efectuar o pagamento do valor referente à taxa de 3,5%, 25 dias após a recepção facturas correspondentes.

ARTIGO 22

Classificação

1. As transacções referidas no artigo anterior só serão autorizadas pelo I.A.M. depois de este classificar a fibra do algodão em causa.
2. Todo o algodão produzido no país deve ser classificado instrumental e manual/visualmente.
3. Para efeitos de classificação (atribuição do tipo e comprimento) respeitantes às amostras retiradas de cada fardo, devem as fábricas de descaroçamento e prensagem de algodão seguir os critérios seguintes:
 - a) A amostra deve ser constituída de duas partes colhidas dos dois lados opostos de cada fardo;
 - b) A amostra deve ter peso aproximado de seis onças ou cerca de 170 (cento e setenta) gramas;
 - c) Ter 8 (oito) a 10 (dez) polegadas de comprimento (vinte a vinte e cinco centímetros)
 - d) Ter oito centímetros de largura;
 - e) Ter 4 (quatro) a 5 (cinco) centímetros de espessura.

ARTIGO 23

Obrigatoriedade de celebração de contratos e sua homologação

1. Todo o algodão a transaccionar será obrigatoriamente objecto de contrato firmado entre o vendedor e o comprador homologado pelo I.A.M. no prazo de 48 hora após a recepção do mesmo.

2. Na exportação de ramas de tipo inferior deverão ser enviadas previamente às salas de classificação 10 por cento das amostras que compõem o lote de fardos a exportar, a fim de o I.A.M. se pronunciar junto do Ministério do Comércio sobre o respectivo valor F.O.B mínimo a atribuir-se com base na equiparação aos padrões internacionais e respectivas cotações.

ARTIGO 24

Conteúdo dos contratos

Os contratos devem conter as seguintes indicações:

1. Nome do vendedor ou exportador;
2. Nome do comprador ou importador;
3. Quantidades vendidas;
4. Tipos oficiais e comprimento;
5. Preço por cada tipo, indicado bônus e penalidades para cada diferença de 1/32" de comprimento;
6. Data ou mês de embarque;
7. Arbitragem;
8. Cláusulas de indemnização em caso de incumprimento;
9. Outras indicações consideradas úteis (endereço do vendedor, do consignatário, porto de embarque e outras).

ARTIGO 25

Anulação ou revogação dos contratos

Nenhum contrato pode ser anulado ou revogado depois de homologado pelo I.A.M. , salvo se verificar insolvabilidade dos contratantes, inexistência de rama do tipo contratado, ou outras razões devidamente justificadas e aceites pelo I.A.M.

ARTIGO 26

Novos contratos

Não é permitida a exportação de fibra referente a um novo contrato sem que estejam cumpridos os contratos firmados anteriormente, salvo se se verificar a existência de volume ou qualidade inferiores aos previstos e haja comum acordo entre os contratantes para alterar as quantidades contratadas.

ARTIGO 27

Certificados

1. O algodão-fibra deverá ser acompanhado de um certificado de origem e classificação, no caso de vendas no interior do País, e do certificado de origem nacional, no caso das exportações.

2. Para a sua obtenção, o vendedor deve, no acto da venda ou exportação, apresentar junto das salas de classificação do I.A.M. a seguinte documentação:

- a) Esquema de embarque de ramas para o cumprimento do estabelecido contratualmente, que poderá ser na totalidade ou parcial, especificando os lotes das ramas que o compõem nomeadamente a instalação fabril, variedades, sector de produção, tipo, comprimento, peso bruto, peso líquido, numeração dos fardos, cubicagem, número das linhas de classificação, quantidades de fardos, campanha algodoeira e as marcas de identificação;
- b) Factura do vendedor correspondente ao valor da mercadoria a embarcar e o Modelo E2 emitido pelo IAM

3. Os exportadores deverão entregar às salas de classificação do IAM, a cópia do respectivo Documento Único (DU), no prazo de 15 dias após o embarque do algodão.

ARTIGO 28

Transferência de fardos

Quando se efectue a transferência de fardos de fibra de algodão que não sejam objecto de um contrato homologado, para armazéns externos ao recinto fabril, armazéns dos proprietários, portos de embarque, localidades transitórias ou caminhos de ferro, ficam os produtores, comerciantes e exportadores da fibra obrigados a declará-lo junto das salas de classificação do I.A.M.

ARTIGO 29

Deterioração de fardos

Nos casos de deterioração e avaria dos fardos, por anomalias diversas ou incêndios, ficam obrigados os industriais de descaroçamento e os vendedores e exportadores de fibra a requisitarem os serviços de I.A.M. para efeitos de beneficiamento, reenfardamento e reclassificação.

ARTIGO 30

Substituição de fardos

Nos casos de substituição de fardos avariados por outros em bom estado, ficam obrigados os vendedores e exportadores de fibra a comunicarem ao I.A.M. a rectificação da documentação.

CAPÍTULO VI

Penalizações

ARTIGO 31

Penas

As penas para as infracções ao presente Regulamento são as fixadas no artigo 20 do Decreto nº 8/91, de 23 de Abril :

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito;
- c) Multa pecuniária de 1000,00MT a 50 000 000,00MT;
- d) Suspensão do exercício da respectiva actividade até dois anos;
- e) Proibição total do exercício da actividade no País.

ARTIGO 32

Gradação das multas

A gradação das multas consta na tabela anexa ao presente Regulamento.

ARTIGO 33

Apreensão do produto

1. O algodão-carço e a fibra que não sejam acompanhados pela documentação exigida pelo presente Regulamento serão apreendidos pelo I.A.M., até que o infractor cumpra com as condições por ele estabelecidas, e efectue o pagamento das respectivas multas.

2. No caso de infracções ao nº 2 do artigo 17 e nº1 do artigo 21 do presente Regulamento, a apreensão será definitiva, revertendo o produto apreendido para o I.A.M.

Tabela anexa ao Regulamento para a Cultura do Algodão

Ref.	Transgressão	Artigo que prevê a transgressão	Pena aplicável
1	Falta de inscrição no I.A.M.	Art. 5	Multa até duas vezes a taxa de inscrição
2	Inscrição fora do prazo.	Art. 7	Multa até 500 000,00 MT
3	Falta de confirmação da	Art. 10	Multa até

	ins-crição		500 000,00 MT
4	Falta de envio das listas dos beneficiários das redes de fomento	Art. 11	Multa até 500 000,00 MT
5	Apresentação de planos de Produção incompletos.	Art. 14	Multa até 500 000,00 MT
6	Falta de envio dos dados de execução dos planos de produção.	Art.15	Multa até 500 000,00 MT
7	Incumprimento de normas técnicas	Art. 16 n°s 4 a 8	Multa até 500 000,00 MT
8	Compra de algodão-carço aos operadores das classes I e II fora dos mercados.	Art. 17 n° 1	Multa até 500 000,00 MT
9	Rotulagem incorrecta dos fardos.	Art. 20	Multa até 500 000,00 MT
10	Falta de observação do pousio ou rotação	Art. 16 n° 2	Multa até 2 000 000,00 MT
12	Incumprimento do prazo de apresentação dos planos de produção	Art. 13 n° 1	Multa até 5 000 000,00 MT
13	Falta de arranque dos algodoeiros antes da sementeira.	Art. 16 n° 1	Multa até 5 000 000,00MT
14	Falta de controlo de germinação de semente e desinfecção	Art. 16 n° 3	Multa até 5 000 000,00 MT

15	Venda de fibra antes de cumprir contratos anteriores	Art. 26	Multa até 5 000 000,00 MT
16	Falta de informação ao I.A.M. sobre transferência de fardos não contratados.	Art. 28	Multa até 5 000 000,00 MT
17	Falta de informação ao I.A.M. sobre fardos deteriorados.	Art. 29	Multa até 5 000 000,00 MT
18	Falta de informação ao I.A.M. sobre rectificação de documentos	Art. 30	Multa até 5 000 000,00 MT
19	Trânsito de algodão-caroço sem guia.	Art. 19	Multa até 10 000 000,00 MT
20	Não submissão dos contratos de venda de fibra no interior do País ao I.A.M para homologação.	Art. 23 n° 1	Multa até 20% do valor da transacção não excedendo 50 000 000,00 MT
21	Não submissão dos contratos de exportação de fibra ao I.A.M. para parecer.	Art. 23 n° 2	Multa até 30% do valor da transacção não excedendo 50 000 000,00 MT
22	Não pagamento da taxa de transacção da fibra.	Art. 21 n° 3	Multa até 30% do valor de transacção não excedendo 50 000 000,00 MT